



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.720668/2012-80
ACÓRDÃO	2002-009.934 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE INOCORRENCIA

Comprovado que o procedimento fiscal foi regularmente constituído, e o auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais, e foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos, não se apresentando as causas apontadas no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ÔNUS DA PROVA. ATOS ADMINISTRATIVOS – DESCABIDO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Ao contestar situações apuradas pela fiscalização em documentos apresentados pelo próprio contribuinte, cabe a este último o ônus da prova de suas alegações, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil.

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – CONEXÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de preparar as folhas de pagamento de acordo com as rubricas mantidas no auto da obrigação principal, além da obrigação acessória deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade e deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, de interesse da mesma.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS – SUMULA CARF 28

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins

Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA CARF Nº 5.

A interpretação do artigo 151, III do CTN implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário durante o processo administrativo, nos termos e extensão da impugnação apresentada. A não incidência de juros de mora sobre o valor dos tributos não pagos nos respectivos vencimentos, independente de se encontrar o crédito tributário pendente de julgamento, somente será possível se houver depósito no montante integral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da Representação Fiscal para fins penais, em rejeitar as preliminares, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar – Relatora

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores André Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Souza Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra contribuinte acima identificado, relativo às Contribuições Previdenciárias, decorrente dos fatos geradores a seguir descritos.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente insurgiu-se sobre as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa, e, no mérito, insurgiu-se contra a cobrança de contribuições

previdenciárias sobre auxílio alimentação pago em pecúnia, sobre o vale transporte pago em pecúnia, a sobre abono salarial não previsto em lei, os Pagamentos de Diárias superiores a 50% da Remuneração Mensal/Despesas de Ajuda de Custo, sobre os pagamentos efetuados aos prestadores de serviço pessoa física, sobre fretes pagos a pessoa física ou devidas ao transportador autônomo, além da impugnação da multa aplicada no Debcad nº 37.202.809-0 .

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora recorrida:

DA AUTUAÇÃO 1. O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa retro identificada, em 30/01/2012, é constituído por três Autos de Infração (AI's) a seguir descritos, formalizados com base nos mesmos elementos de prova:

- 1.1 AIOA (CFL 30) DEBCAD n.º 51.010.358-8- lavrado por infração ao disposto no art. 32, inciso I, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c o art. 225, inciso I, §9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, no valor de R\$ 1.617,12.
- 1.2. AIOA (CFL 34) DEBCAD n.º 51.010.359-6- lavrado por infração ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso II, parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 16.170.08.
- 1.2. AIOA (CFL 35) DEBCAD n.º 51.010.360-0. incorreu em infração ao artigo 32, inciso III, e parágrafo 11, da Lei nº 8212/91, com a redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com o artigo 225, inciso III, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 16.170.08.

2. O Relatório Fiscal, fls. 8/24, comum aos Autos de Infração acima citados, informa no que interessa as infrações em análise que:

- AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 51.010.358-8 CFL 30 2.1. Em análise aos registros contábeis, folhas de pagamento e outros documentos de interesse da fiscalização, restou evidenciado que o contribuinte deixou de incluir em suas folhas de pagamento a remuneração dos segurados contribuintes individuais e as Diárias pagas aos empregados no período fiscalizado, conforme os anexos IV e V, bem como concedeu Diárias pagas aos empregados, no período fiscalizado, sem registrar estas remunerações em folha de pagamento da empresa, conforme anexos IV e V.

2.2. Em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista em Lei , foi aplicada a multa no montante de R\$ 1.617,12 (um mil seiscentos e dezessete reais, doze centavos), conforme o art. 283, inciso I, alínea “a”, do RPS, em consonância com o disposto no art. 92 da Lei nº 8.212/91 e previsão do art. 102 da Lei nº 8.212/91 e do art. 373 do RPS, com valor atualizado pela MPS/MF nº 02,

de 06/01/2012 - DOU de 09/01/2012, pertinente à infração, sem ocorrência de agravantes ou atenuantes.

- AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD 51.010.359-6, CFL 34 2.3. Restou apurado, por meio da contabilidade que o contribuinte em tela não escriturou em contas individualizadas, os fatos geradores de contribuições do segurado e as contribuições da empresa, no período fiscalizado.

2.4. Não houve a identificação clara e precisa das rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições previdenciárias incidentes sobre eles, conforme seguem:

- Cód conta Descrição da conta • 31101002 DESP. AJUDA DE CUSTO E DIÁRIAS - RDV • 31101015 DESP. CONDUÇÃO URBANA • 31101029 DESP. CI VIAGENS • 31101044 DESP. MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS • 31101062 DESP. SERVIÇOS PROFISSIONAIS • 31101083 DESP. ADMINISTRATIVAS • 31101086 DESP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2.5. Observa os lançamentos contábeis ali registrados não segregam de forma clara os registros contábeis de acordo com a sua natureza, principalmente quando não existe identificação quanto à natureza jurídica dos prestadores de serviços. Na conta contábil DESP. MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS, por exemplo, foi constatada a existência de diversos pagamentos, a título de fretes a pessoas físicas e a pessoa jurídica. Verificou-se, também, em relação a referida conta, registros contábeis de despesas de natureza completamente alheia ao seu título, tais como taxas, material expediente, dentre outros. Tal prática afronta de forma direta a legislação previdenciária e as normas mais elementares de contabilidade.

2.6. Além disso, a contabilidade demonstrou que a empresa não dispõe de demonstrativos auxiliares para amparar os lançamentos contábeis, haja vista que na solicitação do termo de intimação 04, de 01/12/2011, em relação aos registros contábeis, a empresa não conseguiu apresentar a relação individualizada dos prestadores de serviços registradas em sua contabilidade, o que demonstra a falta de cuidado que a empresa trata tais informações de natureza previdenciária.

2.7. Acrescenta-se o fato de que a escrituração contábil, em geral, não está de acordo com a exigência do art. 32, II, da Lei 8.212/91, notadamente quando determina as quantias das contribuições da empresa e aquelas descontadas dos segurados. Da simples análise do balancete analítico de 12/2008, verifica-se que o contribuinte autuado utiliza-se apenas de uma conta "INSS A RECOLHER" para representar as duas contribuições (empresa e descontadas do empregado), quando a legislação exige que tais valores devem ser segregados por títulos próprios.

2.8. Em decorrência da infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 16.170,08 (dezesesseis mil cento e setenta reais, e oito centavos) ; de acordo com o disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, artigo 283, inciso II, alínea "a", e artigo 373, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº

3.048/99, com valor atualizado pela MPS/MF nº 02, de 06/01/2012 - DOU de 09/01/2012, pertinente à infração, sem ocorrência de agravantes ou atenuantes.

...

• DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

2.12. A redução de contribuição social mediante o não lançamento em títulos próprios da contabilidade das quantias descontadas dos segurados ou das devidas pelo empregador e a não inclusão de segurados ou remunerações em folha de pagamento e/ou na GFIP (em época própria) caracteriza, EM TESE, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal com redação dada pela Lei 9.983, de 14/07/2000, razão pela qual a presente auditoria formalizou Representação Fiscal para Fins Penais.

Após apresentação da impugnação, foi proferido Acórdão pela 5ª Turma da DRJ/CTA, o qual julgou parcialmente procedente a impugnação em Acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando os Autos de Infração (AI's) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam as autuações, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA Deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com as normas estabelecidas na legislação específica.

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

Deixar a empresa de prestar à Receita Federal do Brasil, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele

estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 30/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, reiterando os termos de sua impugnação, exceto os pedidos julgados procedentes na decisão de piso.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Luciana Costa Loureiro Solar**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O presente processo engloba os autos de infração de obrigação Acessória Debcad nº 51.010.358-8, 51.010.359-6 e 51.010.360-0, descritos acima e inclusos no DEBCAD no. 37.202.809-0.

O recorrente pediu, em Sede de Recurso Voluntário, o que se segue:

1. Nulidade do lançamento;
2. Inexistência de obrigação acessória a cumprir;

DO NÃO CONHECIMENTO - DE REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

Trata-se de matéria Sumulada, conforme Súmula CARF nº 28, aprovada pelo Pleno em 08/12/2009, descrita a seguir:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 303-33810, de 05/12/2006 Acórdão nº 296-00105, de 10/02/2009
Acórdão nº 201-81384, de 03/09/2008 Acórdão nº 106-16727, de 23/01/2008
Acórdão nº 201-78848, de 09/11/2005 Acórdão nº 106-13820, de 18/02/2004

Portanto conheço em parte do Recursos voluntário e deixo de conhecer a matéria da Representação Fiscal para fins penais.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Alega o Recorrente que o relatório fiscal, emitido pela autoridade lançadora, viola os ditames da CF/88 e da lei de custeio da Previdência Social, lei 8212/91, os quais estabelecem os princípios do Contraditório e Ampla defesa.

Que o relatório fiscal viola os preceitos legais quanto à clareza, discriminação clara e precisa dos fatos geradores das contribuições devidas, visto não ter elaborado um relatório fiscal para cada auto de infração apresentado, prestando ao contribuinte um desserviço em suas articulações de defesa.

O Recorrente em sede de preliminar requer seja acolhida a preliminar de nulidade por vício formal do lançamento.

Dentro do caminhar normativo do contencioso administrativo tributário federal, as hipóteses de nulidade de lançamento fiscal estão enumeradas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, a saber: (i) documentos lavrados por pessoa incompetente; (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente; e (iii) despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa. E nenhuma dessas hipóteses foram evidenciadas nos autos.

Decreto 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (g.n.)§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio. (grifos nosso.)

No caso dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente. Constata-se, ainda, a observância da garantia da ampla defesa ao ter sido devidamente concedida ao autuado para apresentar sua peça de impugnação/recurso e produzir elementos probatórios, com vistas a demonstrar a sua razão no litígio. Todos os argumentos de fato e de direito estão corretamente acostados aos autos. Ou seja, o Recorrente teve garantido todos os seus direitos de defesa, não procedendo, portanto, suas alegações de nulidade do presente auto de infração.

De fato, as alegações do recorrente dizem respeito ao mérito, o qual será analisado em seguida.

Destarte, tampouco há o que se falar em cerceamento de defesa na apuração e do lançamento do crédito tributário.

Nesse sentido, rejeito as preliminares requeridas pelo contribuinte.

NO MÉRITO

AI CFL 30 – Deixar de preparar Folhas de Pagamento

Por se tratar de auto de infração de descumprimento de obrigação acessória, por deixar o contribuinte de incluir em suas folhas de pagamento a remuneração dos segurados contribuintes individuais e as Diárias pagas aos empregados no período fiscalizado, conforme os anexos IV e V do Relatório fiscal, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento do processo relacionado, lavrado na mesma ação fiscal.

A falta que determinou a lavratura do presente auto de infração está relacionada com os mesmos fatos tratados nos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP DEBCAD no. 37202808-0 (Patronal – Processo Administrativo 10166.720666/2012-91), e DEBCAD no. 37202810-1 (Terceiros -Processo Administrativo 1066.720666/2012-91) os quais estão sendo mantidas as decisões de piso por esta Turma de Julgamento, nesta mesma sessão de julgamento.

No caso, o presente processo deve seguir a mesma sorte daqueles, contendo obrigação principal. Uma vez devida parcialmente as contribuições apuradas, correta a autuação por ter a empresa deixado de preparar as folhas de pagamento contendo os salários de contribuição com todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Por consequência, uma vez mantida as decisões de piso dos Autos de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD no. 37202808-0 (Patronal – Processo Administrativo 10166.720666/2012-91), e DEBCAD no. 37202810-1 (Terceiros -Processo Administrativo 1066.720666/2012-91), logo deve ser mantido o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, DEBCAD no. 51.010.358-8;

AI CFL 34 – Deixar de a empresa de lançar em títulos próprios de sua contabilidade

Por se tratar de auto de infração de descumprimento de obrigação acessória, por deixar o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa, e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei 8212/91, artigo 32, II, combinado com o artigo 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

A falta que determinou a lavratura do presente auto de infração está relacionada com os mesmos fatos tratados nos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP DEBCAD no. 37202808-0 (Patronal – Processo Administrativo 10166.720666/2012-91), e DEBCAD no. 37202810-1 (Terceiros -Processo Administrativo 1066.720666/2012-91) os quais estão sendo mantidas as decisões de piso por esta Turma de Julgamento, nesta mesma sessão de julgamento.

No caso, o presente processo deve seguir a mesma sorte daqueles, contendo obrigação principal. Uma vez devida parcialmente as contribuições apuradas, correta a autuação por ter a empresa deixado de lançar em títulos próprios de contabilidade, as rubricas mantidas nos autos de infração constante do processo Administrativo 1066.720666/2012-91, quais sejam:

1. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO
2. ABONO
3. DIÁRIAS ACIMA DE 50%
4. VALORES POR SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOAS FÍSICAS
5. FRETES E TRANSPORTADOR AUTÔNOMO

Por consequência, uma vez mantida as decisões de piso dos Autos de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD no. 37202808-0 (Patronal – Processo Administrativo 10166.720666/2012-91), e DEBCAD no. 37202810-1 (Terceiros -Processo Administrativo 1066.720666/2012-91), logo deve ser mantido o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, DEBCAD no. 51.010.359-6;

AI CFL 35 – Deixar de a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal, todas as informações

Por se tratar de auto de infração de descumprimento de obrigação acessória, por deixar o contribuinte de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na lei 8212/91, artigo 32, III e parágrafo 11, com redação dada da MP 449 de 03.12.2008 e convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinada com o artigo 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99.

A falta que determinou a lavratura do presente auto de infração está relacionada com os mesmos fatos tratados nos Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP DEBCAD no. 37202808-0 (Patronal – Processo Administrativo 10166.720666/2012-91), e DEBCAD no. 37202810-1 (Terceiros -Processo Administrativo 1066.720666/2012-91) os quais estão sendo mantidas as decisões de piso por esta Turma de Julgamento, nesta mesma sessão de julgamento.

No caso, o presente processo deve seguir a mesma sorte daqueles, contendo obrigação principal. Uma vez devida parcialmente as contribuições apuradas, correta a autuação por ter a empresa deixado prestar todas as informações e esclarecimentos previstos na legislação.

Por consequência, uma vez mantida as decisões de piso dos Autos de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD no. 37202808-0 (Patronal – Processo Administrativo 10166.720666/2012-91), e DEBCAD no. 37202810-1 (Terceiros -Processo Administrativo 1066.720666/2012-91), logo deve ser mantido o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória – AIOA, DEBCAD no. 51.010.360-0;

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIAS

Descabido pedido de diligência. Em complemento indique-se que o direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que, regendo as compensações por força do art. 74, § 11, da Lei 9.430/96, determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova.

Dada a prescindibilidade da realização da diligência requerida e do não atendimento aos requisitos legais na sua solicitação, indefiro o pedido formulado pelo recorrente.

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ARTIGO 151, III DO CTN

Cabe esclarecer, que a empresa apresentou impugnação tempestiva, portanto, por esta razão, os créditos ora discutidos já se encontram com a exigibilidade suspensa nos termos do inciso III, do art. 151, do CTN, a seguir transcrito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo Tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.

A apresentação de defesa ou recurso garante ao suposto credor da obrigação tributária que o crédito não será exigido enquanto está sendo discutido administrativa ou judicialmente.

Se é certo que o lançamento formaliza o crédito tributário, tomando-o exigível, não menos correto é que a suspensão da exigibilidade, por força do art. 151 do CTN, impede apenas a prática de atos coercitivos, como, por exemplo, a promoção da execução judicial. Assim, discutido o crédito administrativamente, se a empresa perder, deverá pagá-lo atualizado e ainda com multas e juros. Resumindo, a empresa assume todo o risco.

Resta concluir-se que, por tais razões, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento formalizado nos presente autos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo da Representação Fiscal para fins penais, rejeitar as preliminares, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Luciana Costa Loureiro Solar